



Voto do Relator 00471/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02397/2021-6, 02484/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2020

Criação: 26/01/2023 15:11

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: MARCOS LUIZ JAUHAR

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO DE 2020 –PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, sob responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa**, relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas da Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

inciso III¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III², da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³.

Encaminhada a prestação de contas anual, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) que se manifestou por meio do **Relatório Técnico 156/2022-1** (evento 073) sugerindo emissão de parecer prévio com opinião pela aprovação da prestação de contas da Sra. Vera Lucia Costa, no exercício de 2020, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Posteriormente o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCCONTAS) emitiu o **Relatório Técnico 00242/2022-1** (evento 75), onde apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

3.2.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

³ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**3.2.14 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS
PRECATÓRIOS DEVIDOS**

Ademais, da análise preliminar do achado especificado na subseção 3.4.2.1 acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou consignada a proposta de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 2.281.177,51.

Por fim, sugeriu ainda que fosse acrescido, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Através da **Decisão Segex 00704/2022-1** (evento 76) foi determinada a oitiva da Sra. Vera Lucia Costa, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), por meio de citação, prevista no art. 358, inciso I, do RITCEES, a fim de que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos contidos no **Relatório Técnico 242/2022-1** (evento 75).

Em atenção aos **Termos de Citação 348/2022-1** (evento 78), a gestora encaminhou a **Defesa Justificativa 01539/2022-1** (peça 81) e **Peças Complementares 60169 a 60174/2022** (eventos 83 a 88), a qual foi ao NCONTAS para análise, que resultou na **Manifestação Técnica 04901/2022-9** (peça 94), **opinando** apenas quanto as impropriedades apontadas no **Relatório Técnico 242/2022-1** (evento 75).

Ato contínuo, o **Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo** (NCCONTAS) se manifestou através da **Instrução Técnica Conclusiva 00006/2023-8** (evento 96) com a seguinte proposta de encaminhamento:

II. 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 242/2022-1 (peça 75), e reproduzida nesta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal, **sem o condão de macular as contas de governo**, haja vista as atenuantes apontadas na Manifestação Técnica 4.901/2022-9 (peça 94 destes autos):

9.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional [subseção **3.2.1.1** do RT 242/2022-1].

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

- **AFASTAR** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica grave infração à norma legal. **Sem o condão de macular as contas de governo**:

9.2 Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos [subseção **3.2.14** do RT 242/2022-1].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Sra. VERA LÚCIA COSTA, prefeita do município de Guaçuí no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.1.1** do RT 242/2022-1, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Acrescenta-se que da análise do item 3.4.2.1 do RT 242/2022-6, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 2.281.177,51, conforme apurado no Relatório Técnico 242/2022-1.

Acrescentam-se, ainda, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira se manifestou por meio do **Parecer 00013/2023 -8** (evento 100) anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00006/2023-8.

Encerrada a fase instrutória, os autos vieram a este Gabinete para prolação de Voto. **É o relatório.**

III. DAS RAZÕES DA APRECIÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

No Estado Brasileiro, dada a fundamental relevância do dever de prestação de contas dos agentes públicos, o art. 70⁴ da Carta Constitucional determina o dever prestação de contas a todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em observância ao Princípio Constitucional da Simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo aplicou, com as devidas adequações, disposição semelhante em sede de seu art. 70, *in verbis*:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e

⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Nessa toada, a Constituição Estadual em seu artigo 71⁵, bem como, o artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)⁶, determinam que o controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo de sua competência emitir o parecer prévio das contas de prefeito.

É imperioso destacar que nos termos do precitado art. 71, o constituinte originário estabeleceu duas modalidades de análises das Prestações de Contas: **Contas de Governo** (art. 71, I da CF/88) e **Contas de Gestão** (art. 71, II da CF/88).

Nas **Contas de Governo** as funções dos Tribunais de Contas possuem natureza de tombo político. Suas atribuições consistem na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Após, apreciação das contas, é emitido o parecer prévio que tem caráter técnico opinativo, que será remetido à respectiva Casa Legislativa para subsidiar o julgamento a ser realizado por seus membros – os representantes diretos da população.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

⁶ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Conforme bem delineado pela Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, Doris de Miranda Coutinho, e pela Professora de Direito Aline Sueli de Salles Santos⁷, nas contas de governo é analisada a distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública:

As contas de governo referem-se à distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, o teor é de natureza política, dado que expressa o cumprimento, ou não, das disposições orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo (PPA, LDO e, sobretudo, LOA). Nesse sentido, trata-se de atos políticos de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas, em um contexto macro. De maneira sucinta, é um relatório acompanhado do Balanço Geral e das demonstrações contábeis, relatórios de gestão e dos demonstrativos da LRF ante as metas previstas nos instrumentos de planejamento orçamentário. Não é sem razão, pois, que seu exercício se restringe ao chefe do Poder Executivo.

No que se referem às *Contas de Gestão* (art. 71, II da CF/88) as Cortes atuam com objetivo de realizar o julgamento das contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis pela ordenação das despesas públicas. Os atos analisados possuem repercussão no erário. Nos casos das Contas de Gestão, via de regra, o Chefe do Poder Executivo delega formalmente competência aos gestores dos órgãos/entidades para gerir os respectivos orçamentos.

Nesse contexto, **tem-se que as ações realizadas pelos Tribunais, no âmbito das análises das Contas de Governo, não possuem o caráter punitivo, de apenamento e nem tampouco o de perquirir responsabilidade pessoal do Governador de Estado e dos Prefeitos Municipais. E sim, avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestada.**

⁷ SANTOS, Aline Sueli de Salles; COUTINHO, Doris de Miranda. O papel do Tribunal de Contas frente à accountability. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 23, n. 72, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/21662/68023>. Acesso em: 16 jan. 2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Desta feita, cabe aos Tribunais de Contas a honrosa missão de contribuir para o aprimoramento do desempenho da Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do exercício, imparcial, de suas funções legais e institucionais.

IV. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

III.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Consoante já consignado, trata-se de **Prestação de Contas Anual Prefeito**, sob responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa** relativa ao exercício de **2020**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas da Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III⁸, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e art. 1º, inciso III⁹, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES).

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Guaçuí apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc. TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); Proc. TC 4.597/2020-7 (Levantamento Covid-19); proc. TC 2.484/2021-1 (prestação de contas anual de gestão com opinião pela regularidade); e proc. TC 15.075/2019 (Fiscalização da administração tributária municipal).

III.2 – CONTEXTO DOS FATOS

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 1.711.428,55 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3 da ITC 00006/2023-8).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 11.115.181,38. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.505.294,17, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC 00006/2023-8).

Ficou constatado que o município aplicou 19,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), deixando de aplicar R\$ 2.281.177,51, equivalente a 5,07% dos recursos exigíveis, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto dar



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo município (subseção 3.4.2.1 da ITC 00006/2023-8).

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2 da ITC 00006/2023-8), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1 da ITC 00006/2023-8); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1 da ITC 00006/2023-8) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2 da ITC 00006/2023-8).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5 da ITC 00006/2023-8).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8 da ITC 00006/2023-8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3 da ITC 00006/2023-8).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que a Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1 da ITC 00006/2023-8).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III.2.1 – ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA (PANDEMIA COVID 19 – CORONAVÍRUS SARS-CoV-2) – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

- **ADOÇÃO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO**

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 11.338/2020, declarando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles¹⁰.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º46 da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, foi observada a abertura de créditos extraordinários de R\$ 720.000,00. Considerando-se a análise realizada pertinente à

¹⁰ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.846.398,75 e empenhadas despesas no montante de R\$ 847.324,82. A despesa empenhada repercutiu em 0,90% do total executado no exercício e correspondeu a 8,61% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, Lei 4.305/2020 que ampliou a distribuição de cestas básicas para pessoas diretamente afetadas.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do APÊNDICE N, parte integrante da ITC 00006/2023-8.

• **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EDUCAÇÃO**

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de Guaçuí adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política não teve natureza universal, ou seja, não atendeu a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de Guaçuí afirmou que possui estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades 95,0% dos alunos da rede.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O município de Guaçuí realizou ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que não foi oferecido auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que tomou tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de Guaçuí já havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou ter se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a existência de estratégias de nivelamento das turmas e a existência de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

- **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O município de Guaçuí possuía, em 2020, uma população estimada em 31.122 habitantes. Destes, 8.587 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 27,6% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Guaçuí declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 13.186,60 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19¹¹, o que representa uma aplicação de R\$ 0,42 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

- **LEVANTAMENTO MUNICIPAL ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

¹¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Guaçuí em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);

- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

- **AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SAÚDE**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

Em resposta às questões sobre os grupos de risco, Guaçuí informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos e pacientes oncológicos.

Os pacientes de todos os grupos de riscos citados são cadastrados e foram acompanhados na rotina da Unidade de Saúde Família pertinentes pelas equipes. Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença.

O município elaborou procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde e, também, utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19 e criou o protocolo de visitas domiciliares.

O município informou que utilizou extensão de carga horária para o atendimento à COVID-19. Aconteceram reposições de funcionários através do ICEPI, do processo seletivo 01/2020 para Agentes Comunitários de Saúde e processo seletivo 02/2020 para Médicos de Atenção Primária da Saúde.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O município, também declarou ter elaborado medidas para reaproveitamento dos profissionais pertencentes aos grupos de riscos. Foram comprados todos os EPI necessários para as UBS (máscaras cirúrgicas, luvas de procedimento, protetor facial, avental e touca). Manteve disponibilidade de testes rápidos através de solicitações ao Governo do Estado do Espírito Santo e da União.

Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19:

O município de Guaçuí totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 1.100 casos confirmados e 39 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 3,54%, bem acima da média estadual que foi de 2,00%¹², conforme demonstrado nos gráficos:

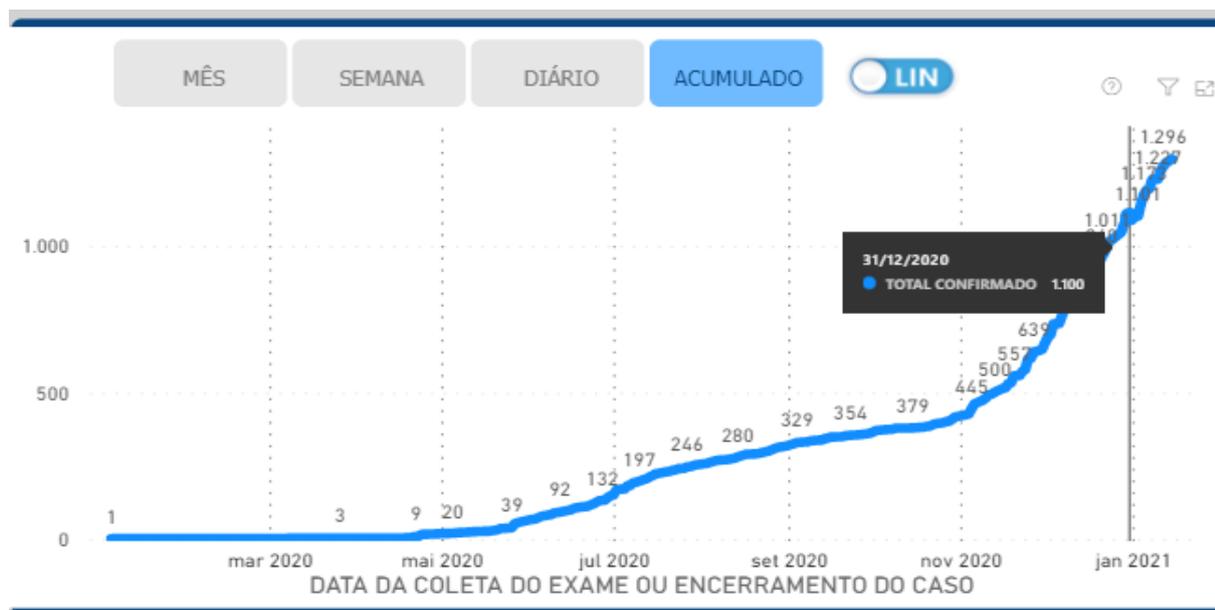


Gráfico 1: Evolução dos casos confirmados
 Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

¹² Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

III.2.2 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

- **POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Guaçuí**.

Do cenário educacional:

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Guaçuí** possui, em 2020, **2** escolas rurais e **15** escolas urbanas, possuindo o total de **17** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **81** matrículas rurais e **4033** urbanas, representando um quantitativo total de **4114** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Guaçuí** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

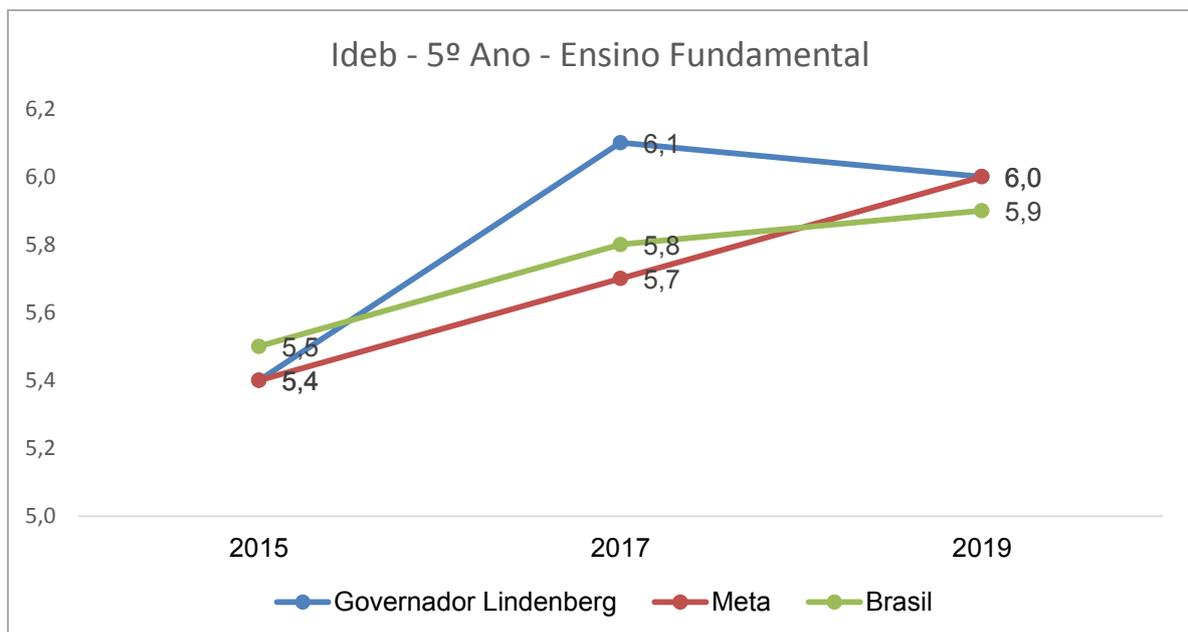


Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

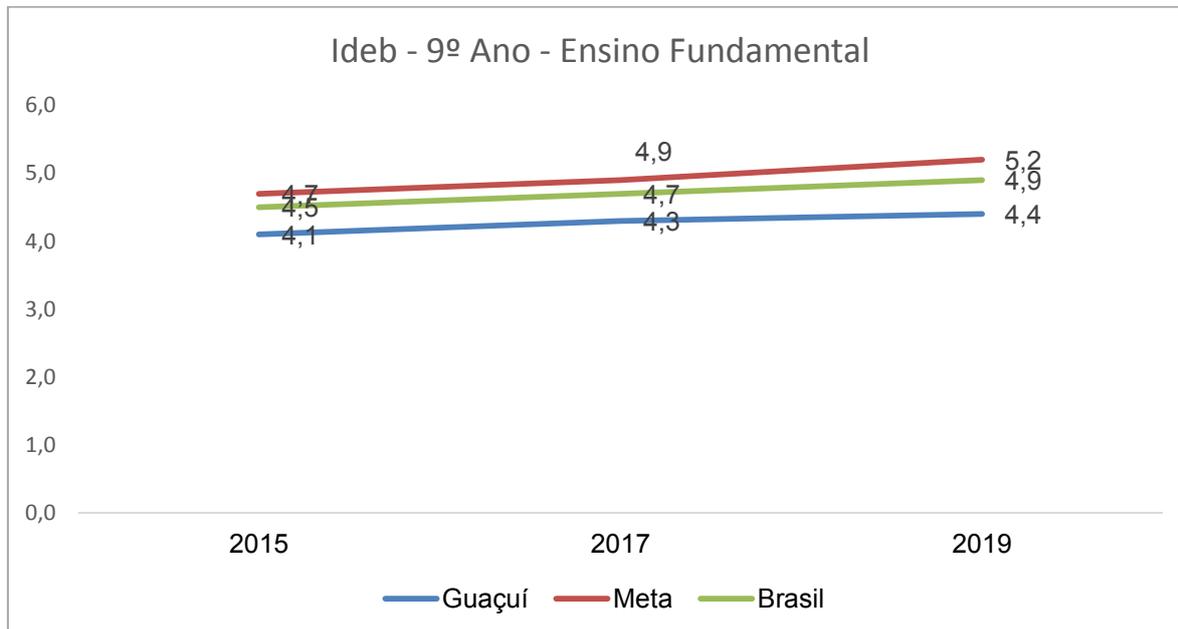


Gráfico 4: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

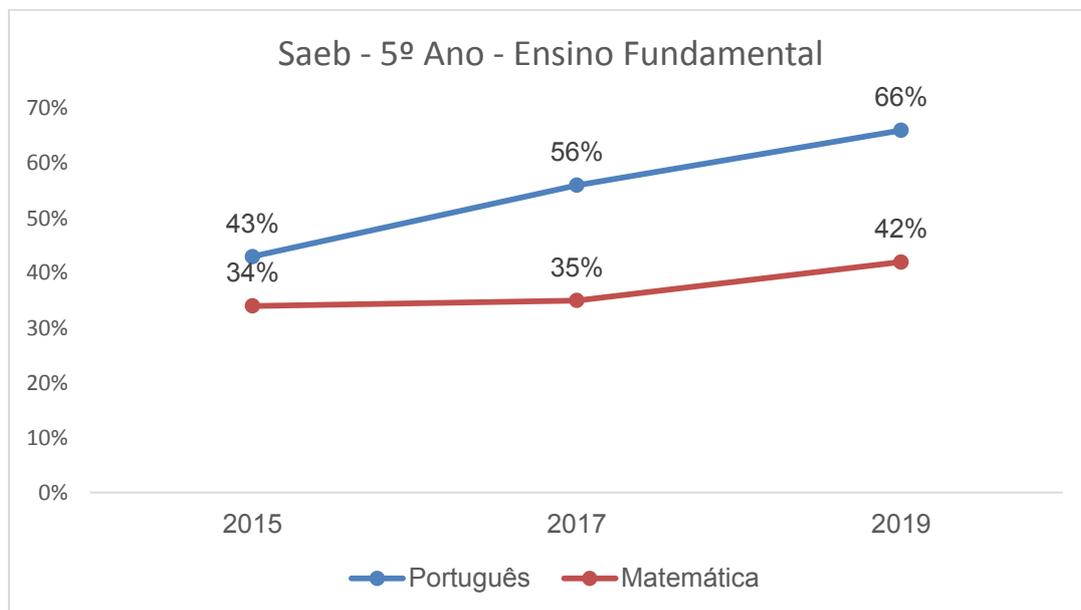


Gráfico 5: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

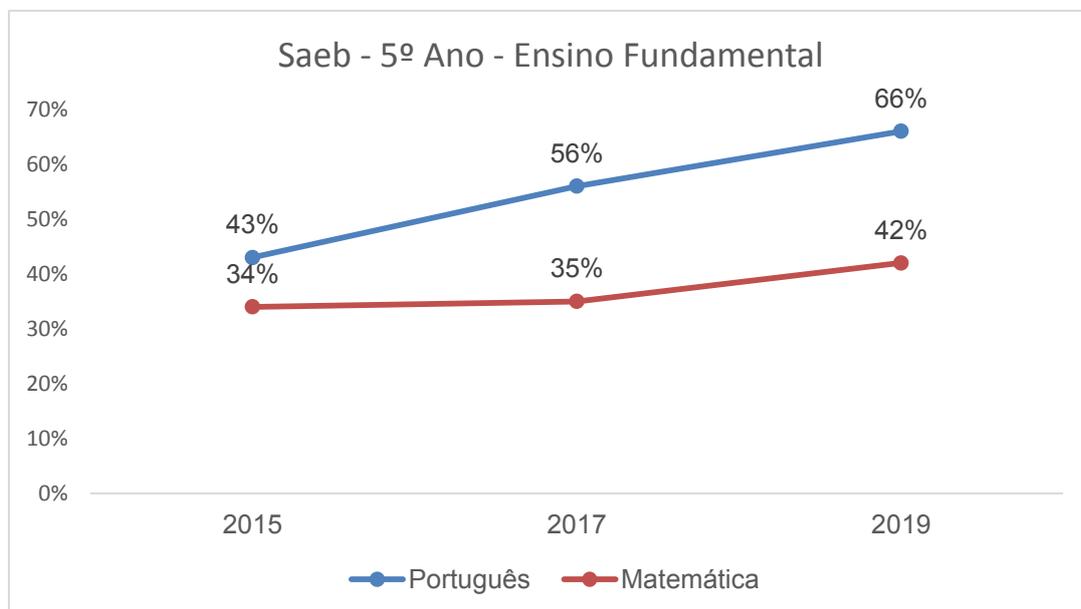


Gráfico 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Guaçuí** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:

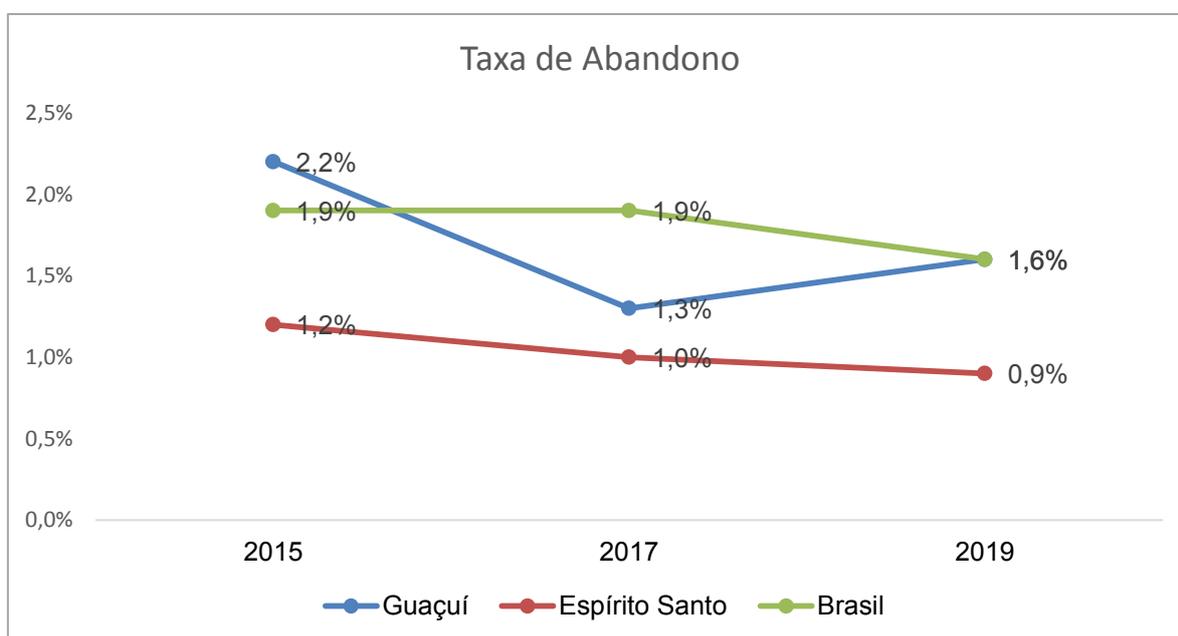


Gráfico 7: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Com foco nesse cenário, o município de **Guaçuí** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:

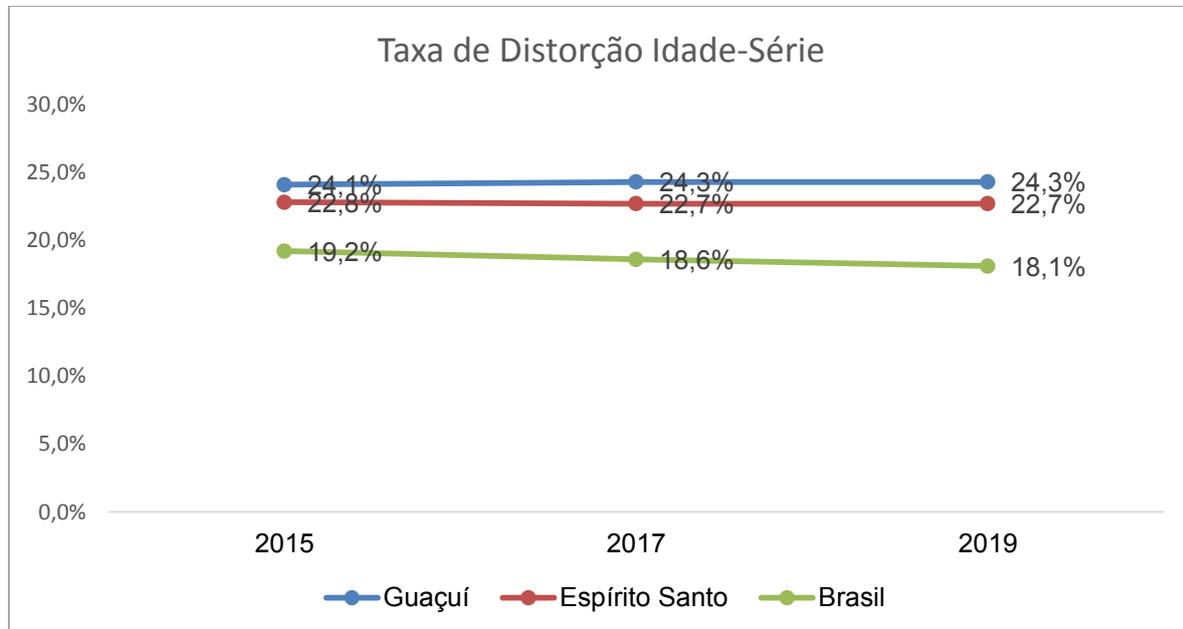


Gráfico 8: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importantemétrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Guaçuí**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 1 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Guaçuí	84,0%	78,0%	62,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Guaçuí** possui **504** matrículas nessa modalidade, representando **12,3%** do total de matrículas em sua rede.

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **35,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Guaçuí**, **88,2%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **11,8%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois não afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **5,9%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

- **POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde¹³.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020:

No caso específico de Guaçuí (proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 4, de 16/07/2018 e a PAS por meio da Resolução 9, de 08/05/2019, portanto, ambos fora do prazo devido. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da

¹³ Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

Tabela 2 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	58	49	49	48	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	63,64	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,19	99,07	98	98,68	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	25	25	SI	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0	33.3	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	100	0	NC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	0	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	100,2	70,2	100	97,8	NC
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,45	0,53	0,60	0,22	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,12	0,18	0,30	0	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	29,45	31,82	35	38,85	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	19,24	19,86	15,0	15,48	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	8	2	0	C
16	Número de Óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	56,66	56,30	56,0	29,60	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100	100	100	100	C



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	0	0	50	0	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	SI	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	91	100	100	100	C

Fontes: Planilha do gestor e Tabelações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

Resultados alcançados:

O município de Guaçuí cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois recebemos os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa¹⁴.

a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 48 óbitos contra os 49 pactuados para 2020; 3

¹⁴ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** – indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** – indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

– Óbitos com Causa Básica Definida com proporção de 98,68 contra os 98,0% pactuados em 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 2 pactuados em 2020; e 16 - Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2019 e 2020. O indicador 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados obteve resultado adverso, pois atingiu 63,64 contra os 100,0% pactuados para 2020.

b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% em 2020 contra os 25% alcançados em 2019; 11 (exames citopatológicos) com razão de 0,22 contra 0,60 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão 0 contra os 0,30 pactuada para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) pois atingiu proporção de 15,48%, acima da meta pactuada para 2020, que foi de 15,0%. O indicador 13 (partos normais) teve êxito, com proporção de 38,85% e acima dos 35,0% pactuados em 2020.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiram a cobertura máxima (100%) nos anos de 2018 a 2020, o que caracteriza adequado acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 29,6 contra os 56,0% pactuados para 2020.

• **POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No exercício de 2020, o município de **Guaçuí**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 3.621.025,10** na função de governo Assistência Social¹⁵. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	31.122 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 116,35
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	57º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do

¹⁵ Despesa liquidada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

município.

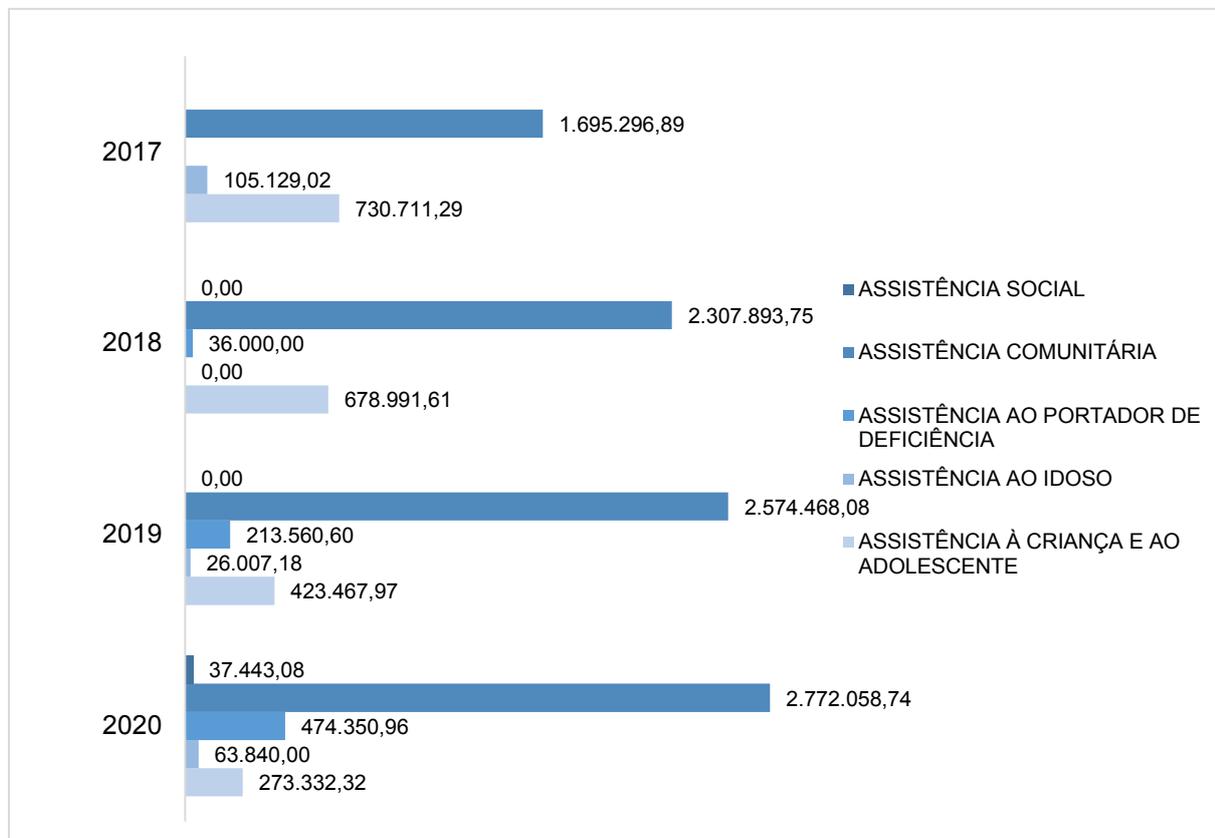


Gráfico 9: Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

liquidada per capita de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

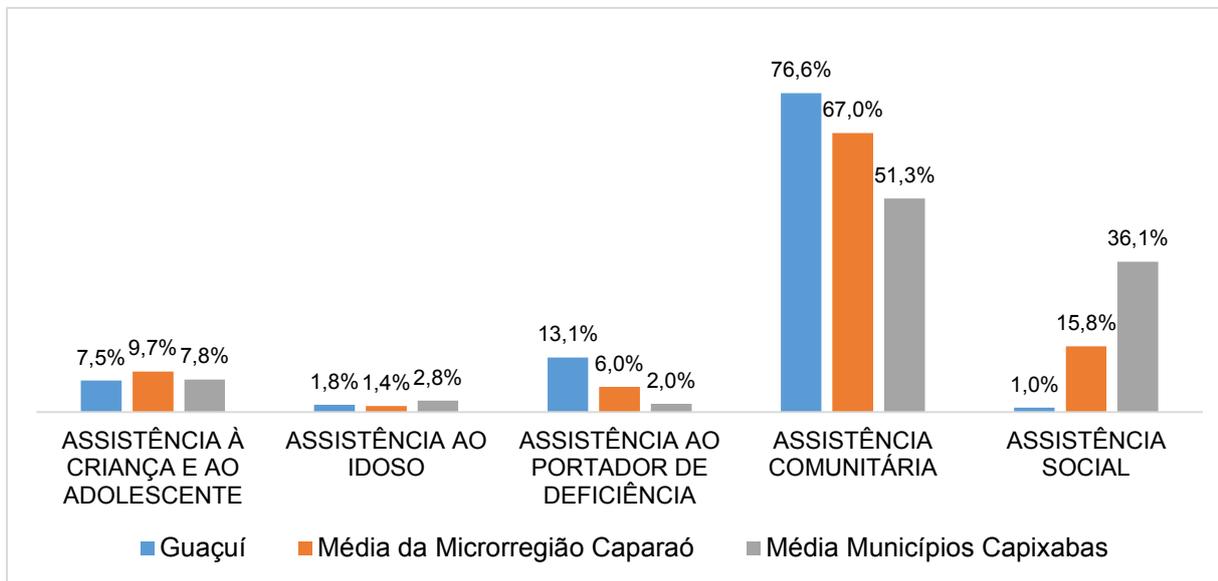


Gráfico 10: Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

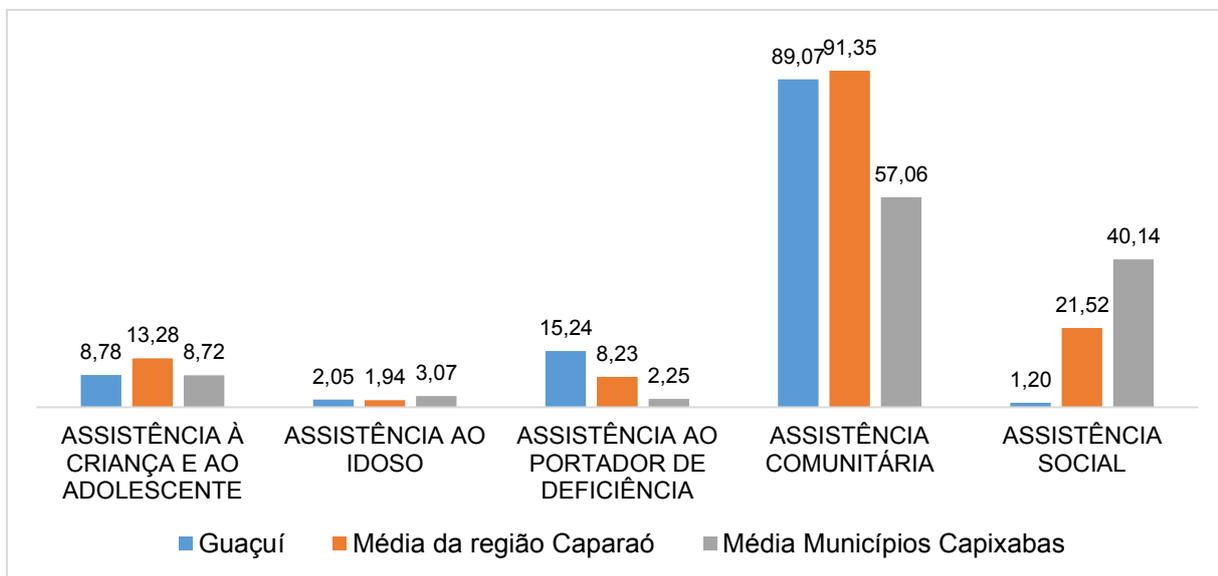


Gráfico 11: Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação per capita em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Guaçuí** possuía, em 2019, aproximadamente **24%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Governo Federal, e aplicou **R\$ 89,07** per capita na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Guaçuí**.

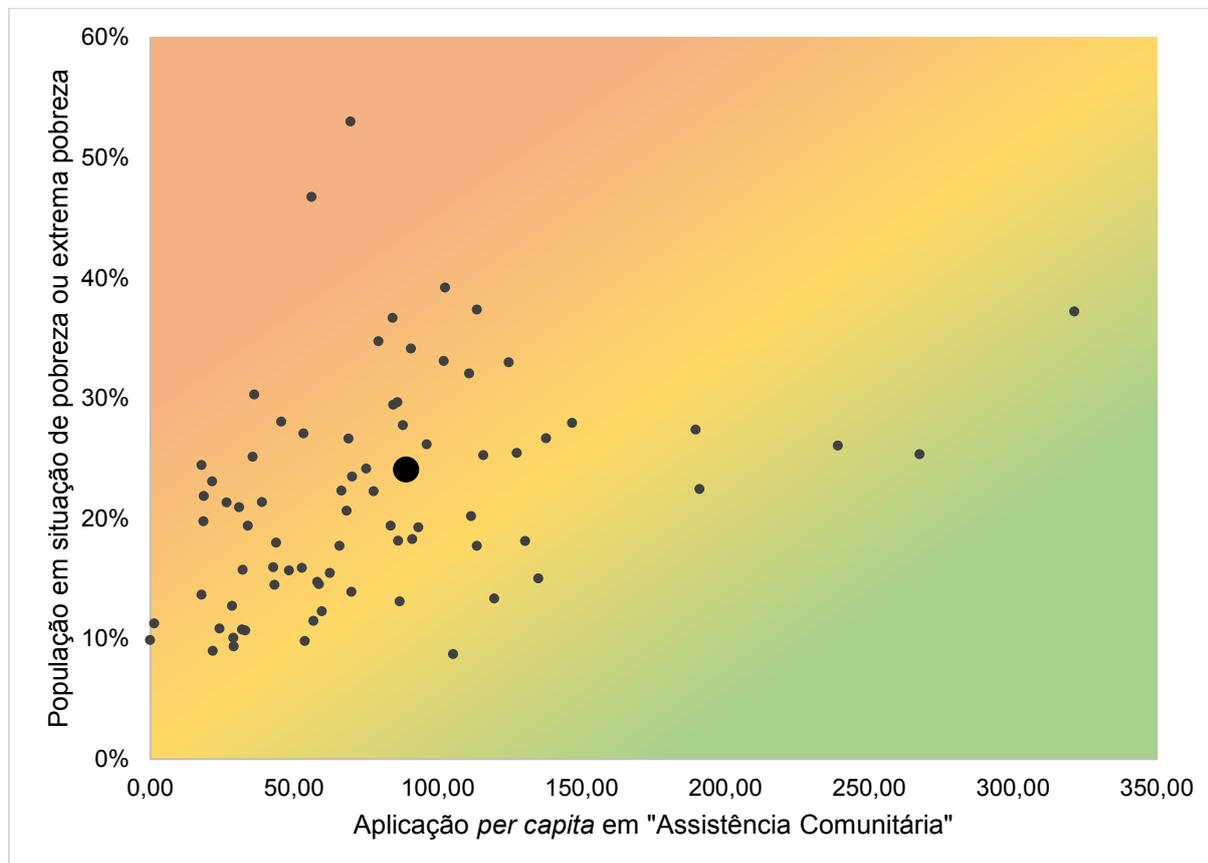


Gráfico 12: Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019¹⁶).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção “Assistência Comunitária” automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica

¹⁶ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

III.2.3 – ATOS DE GESTÃO

- **OBRAS PARALISADAS**

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)¹⁷.

Para todos os efeitos não foram identificadas obras paralisadas sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Guaçuí.

• TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

¹⁷ Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020. Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:

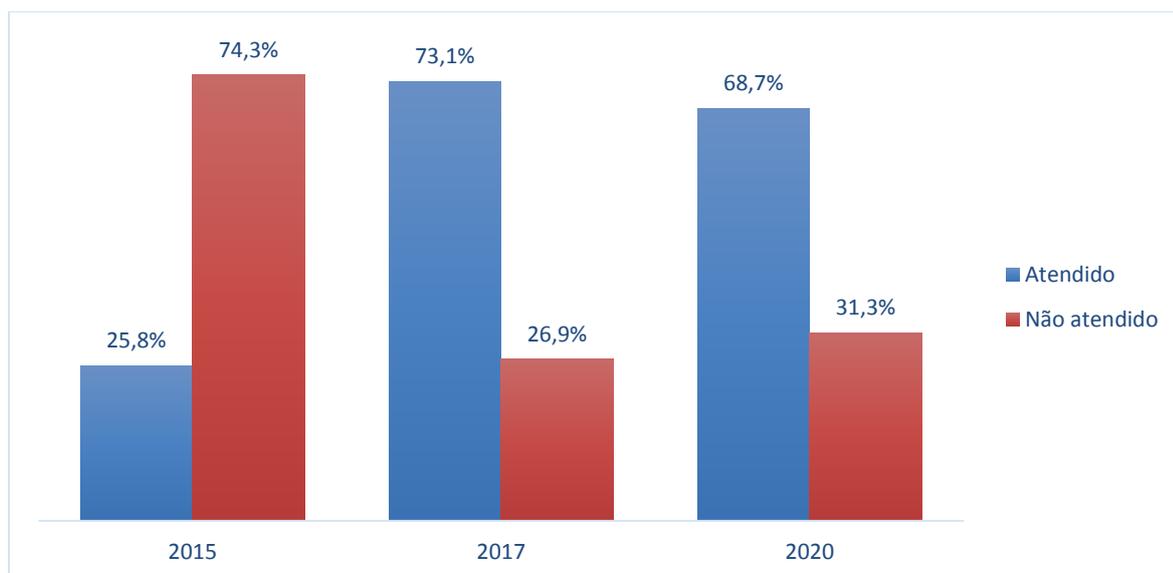


Gráfico 13: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ¹⁸

¹⁸ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

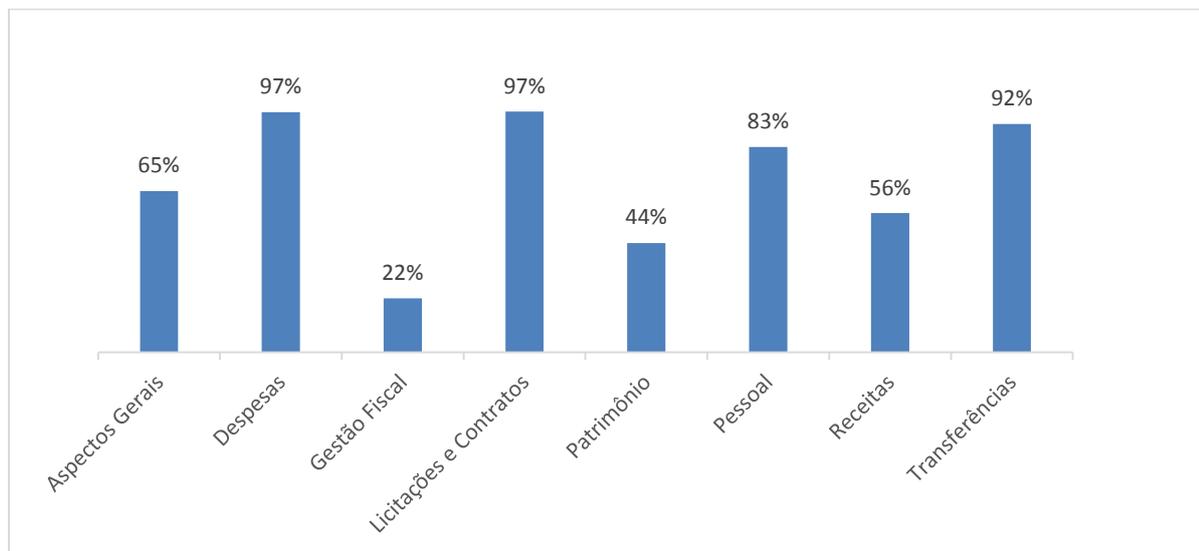


Gráfico 14: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ¹⁹

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nos trabalhos realizados pelo TCEES.

¹⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto

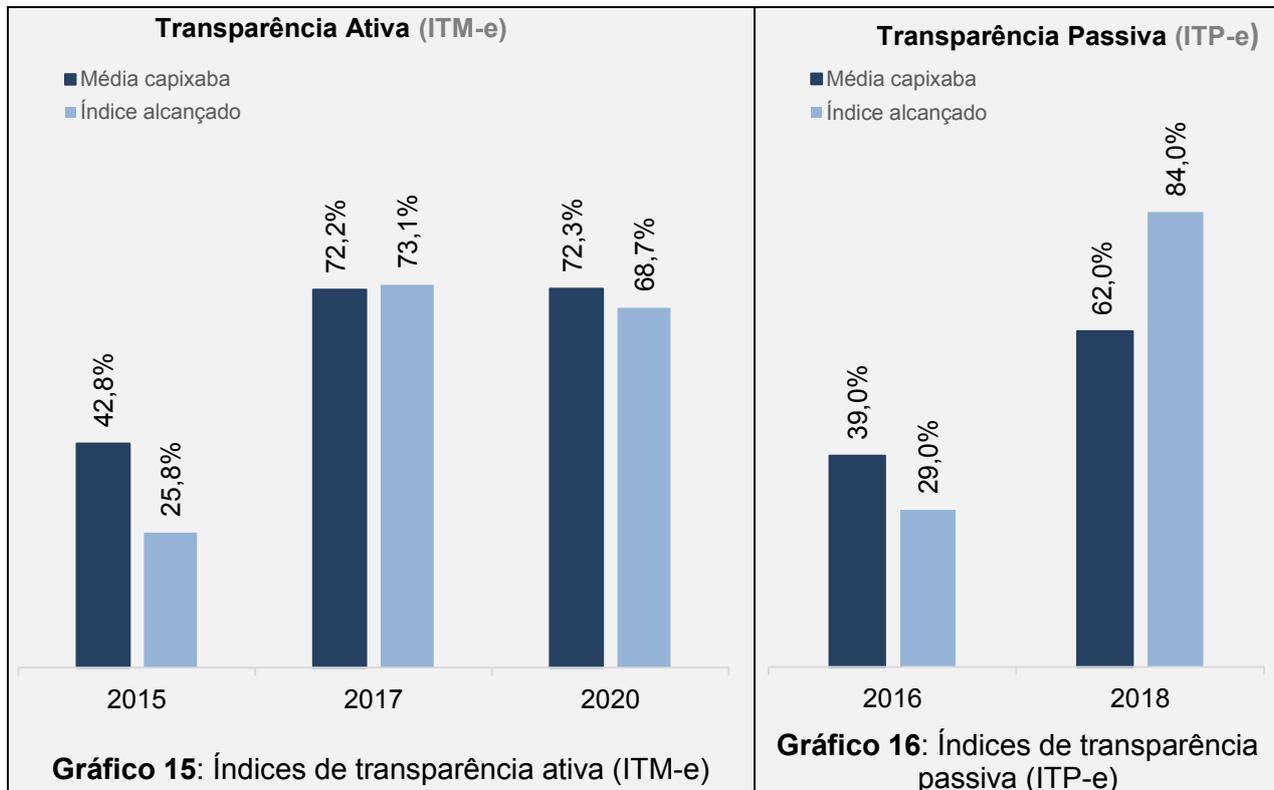


Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa²⁰ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva²¹

²⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

²¹ Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: tcees.tc.br



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O índice de transparência ativa teve um crescimento considerável nos anos de 2017 e 2020, em relação a 2015, em que pese encontrar-se abaixo da média capixaba em 2020. Já o índice de transparência passiva encontra-se bem acima da média capixaba no último ano avaliado (2018).

De todo modo, propôs o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84**.

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **107º**, **98º** e **95º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais

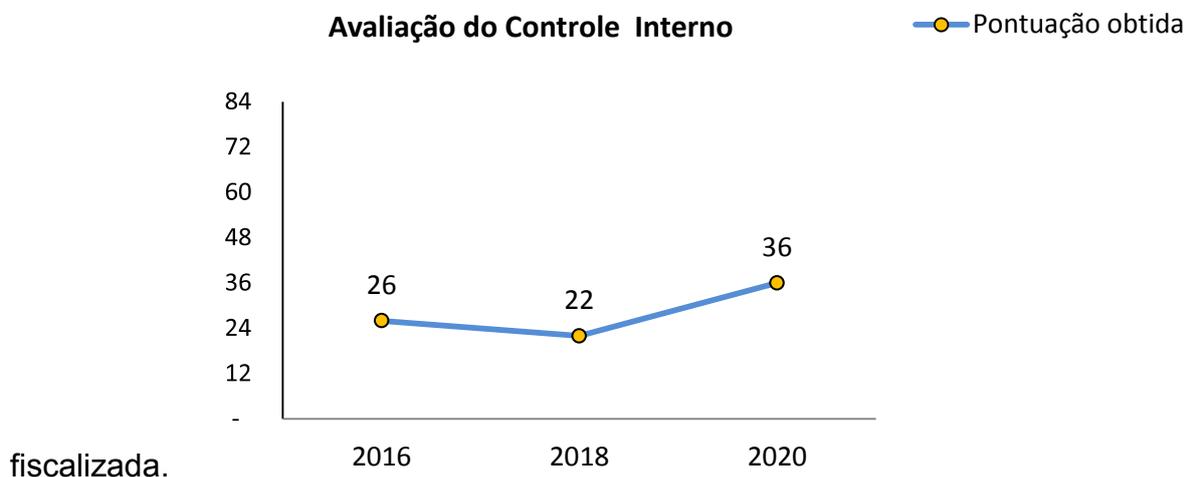


Gráfico 17: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Guaçuí

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).

Nesse sentido, propôs o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

- **ATUAÇÃO EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.484/2021-1, apenso a estes autos, trata da atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 149/2022-1 (peça 47, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela regularidade da prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. VERA LUCIA COSTA, no exercício de 2020, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

III.2.3 – MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição
01459/2020-8	08976/2018-1	DETERMINAR, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para que no curso do exercício 2021: 1.6.1. instaurem procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014

Com relação à determinação oriunda do item 1.6.1 do Acórdão TC-01459/2020-8, a análise técnico-contábil identificou a adoção de medidas relacionadas ao seu cumprimento. Trata-se da formalização de parcelamento previdenciário, com base no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

acordo 262/2020, envolvendo a recomposição de recursos previdenciários utilizados indevidamente para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, ao longo dos exercícios de 2017 a 2020.

Considerando que as informações do referido parcelamento foram cadastradas no sistema Cadprev, em consonância com os documentos disponibilizados nos arquivos ALTPAR e TERPAR; entende-se como atendida a deliberação.

III.3 – RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

III.3.1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (RECEITAS X DESPESAS)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019). Ademais, 71% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 87,8% para despesas correntes e um bom nível (12,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 53,6% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 6,5% da despesa total liquidada. Apesar do resultado primário positivo, o endividamento sem lastro financeiro em 2020 compromete o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

III.3.2 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 15.075/2019) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Planta Genérica de Valores não instituída por lei;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Inexistência de carreira de procurador;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

III.3.3 – LIMITE 85% E 95% DA EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,²² traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite

²² A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²³ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de Guaçuí obteve o resultado de 85,8%. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União³⁹ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para 94,6% na relação entre despesa corrente/receita corrente.

III.3.4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento²⁴ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

²³ Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

²⁴ Ver [relatório na íntegra](#).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **26%**, ocupando o **31º** lugar no ranking dos municípios capixabas.

III.3.5 – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O resultado geral²⁵ do município relativo a 2017 foi **B (efetiva)**, com destaque para as temáticas: **Cidades Protegidas com nota A e Governança de Tecnologia da Informação e Gestão Fiscal com nota B.**

III.3.6 – INDICADOR DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁶ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁷ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto

²⁵ Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

²⁶ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁷ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).²⁸

A nota geral do IVF do município em **2019 e 2020** foi **83 (alta vulnerabilidade)**.

III.3.7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE RECISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Haveres financeiros menores que a Dívida Bruta, comprometendo o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Manteve a alta vulnerabilidade no Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF) entre 2019 e 2020.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 00242/2022-1**(peça 75), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em

²⁸ Ver detalhes do IVF no Apêndice M.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1.1 e 3.2.14 de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 00704/2022-1 (peça 76), o Tribunal de Contas determinou a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 348/2022-1** (peça 78), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos:

- **Sra. Vera Lúcia Costa** - Defesa/Justificativa 101539/2022-1 (peça 81), e demais peças complementares (peças 82 a 88).

Ato contínuo, os autos foram NCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que se manifestaram por meio da Manifestação Técnica 04901/2022-9 (peça 94).

Diante o exposto, passo a me manifestar quanto os indicativos de irregularidade:

IV.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL (3.2.1.1 do RT 242/2022-1).

Narrou o item 3.2.1.1 do RT 242/2022-1 que ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 215, 710) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 430), tendo em vista o parágrafo único do art. 8^{o29} da LRF, conforme se observa:

²⁹ **Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%) - RECURSOS ORDINÁRIOS	418.975,00	0,00	1.404.515,27	985.540,27	331.823,83	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.286.373,08	0,00	4.478.318,82	1.191.945,74	1.287.019,05	0,00
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.395,00	0,00	636.349,50	498.954,50	637.332,13	0,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO - ENTRADA DE RECURSOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.230.000,00	6.418.550,30	0,00	11.850.718,94	10.620.718,94
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	485.066,08	-79.614,97	0,00	2.207.233,50	1.722.167,42
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	209.500,00	-121.249,85	0,00	220.038,77	10.538,77
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02397/2021-6 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Citada, a responsável apresentou suas justificativas através da peça Resposta de Comunicação 01539/2022-1, páginas 02/07, nos seguintes termos:

Relata-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí teria realizado a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes "215- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)" e "710- RECURSOS VINCULADOS AOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020” sem a existência de recursos para sua abertura e na fonte de recursos “001-RECURSOS ORDINÁRIOS” e “430-RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO” por superávit financeiro, também sem a correspondente existência do recurso para sua efetivação, conforme Tabela 05 nas págs. 35/37 do Relatório Técnico 00242/2022-1.

No que se refere à abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso “215-TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)” no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) registrada pelo Município de Guaçuí por meio do Decreto n. 11.551/2020, cabe destacar que o referido crédito adicional foi efetivado de forma equivocada e indevida, haja vista que não havia necessidade de suplementação do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) uma vez que tal crédito não contribuiu, em momento algum, para geração de despesas, conforme demonstrado a seguir e comprovado através da documentação em anexo (**doc. 02**):

FONTE DE RECURSO: 21521-Transferência Fundo a Fundo – Recursos SUS						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
21521-Transferência Fundo a Fundo Recursos do SUS	0000140	11551	28/09/2020	250.000,00	0,00	250.000,00
TOTAL				250.000,00	0,00	250.000,00

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise do razão da ficha de cada despesa suplementada, torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realizado pelo município na fonte de recurso “21521- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)”, visto que foi registrado sem a menor necessidade, pois não contribuiu para realização de despesas.

Dessa forma, após deduzir-se o crédito adicional aberto indevidamente pelo Município que não contribuiu para geração de despesas na fonte de recurso



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

em questão, percebe-se que o Município cumpriu com o limite para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Sobre a abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso “710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020” no valor de R\$ 1.775.916,17 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) registrado pelo Município de Guaçuí pelos Decretos n. 11.551/2020 e n. 11.644/2020, cabe destacar que os referidos créditos adicionais foram de forma equivocada e indevida, haja vista que não havia necessidade de suplementação do referido valor uma vez que tais créditos não contribuíram para gerar despesa no mesmo montante suplementado, tendo sido gerado de despesa a importância de R\$ 1.337.926,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) que é exatamente o mesmo valor do excesso de arrecadação apurado na fonte de recursos “710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020”, conforme demonstrado a seguir e comprovado por meio da documentação em anexo (**doc. 03**).

Conforme exposto nos documentos anexados, bem como da análise do balancete da despesa da fonte de recurso “710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020”, torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realizado pelo município na fonte de recurso em questão, haja vista que do valor suplementado de R\$ 1.775.916,17 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) foram empenhados somente R\$ 1.337.926,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), ou seja, exatamente o valor do excesso de arrecadação apurado na fonte de recurso em questão.

Dessa forma, após deduzir-se os créditos adicionais abertos indevidamente pelo Município que não contribuíram para geração de despesas no valor de R\$ 437.990,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa reais),



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

mostra-se que o Município cumpriu com o limite para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Por sua vez, no que tange à abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “001 – Recursos Ordinários”, há de se destacar que apesar do registro de abertura de créditos por superávit financeiro no montante de R\$ 1.440.675,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na referida fonte de recurso, houve uma sobra de dotação na fonte de “1001-Recursos Ordinários” de R\$ 1.219.329,96 (um milhão, duzentos e dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme documento em anexo (**doc. 04**), e uma sobra de R\$ 378.942,31 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) na fonte de recurso “2001-Recursos Ordinários-Superávit financeiro”, documento em anexo (**doc. 05**), totalizando R\$ 1.598.272,27 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) de saldo de dotação de recursos próprios a utilizar, conforme a seguir:

FONTE DE RECURSOS PRÓPRIOS				
Fonte	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Realizada (Empenhado)	Saldo a Empenhar
1001-Recursos Ordinários (doc. 04)	36.907.832,68	31.897.503,47	30.678.503,47	1.219.329,96
2001-Recursos Ordinário (doc. 05) <i>Superávit do Exercício Anterior</i>	0,00	1.440.675,77	1.061.733,46	378.942,31
TOTAL				1.598.272,27

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise da listagem do saldo de dotação das fontes de recursos próprios (**doc. 04 e doc. 05**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais na fonte de recursos próprios realizado pelo Município de Guaçuí, haja vista que foram registrados créditos adicionais sem a menor necessidade, uma vez que não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos por superávit financeiro, haja vista que o saldo de dotação da fonte de recursos próprios ao término do exercício foi de R\$ 1.598.272,27 (1.219.329,96 + 378.942,31) (**doc. 04 e doc. 05**), que deduzido dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 1.440.675,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

cinco reais), resultaria ainda em um saldo de dotação de recursos próprios para realização de despesas da ordem de R\$ 157.596,50 (cento e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), o que por si só, ratifica o fato de que não havia necessidade de abertura dos créditos adicionais em questão.

Passando por sua vez à análise da abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “430 – Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa”, há de se destacar que apesar do registro de abertura de créditos por superávit financeiro no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na referida fonte de recurso, houve uma sobra de dotação na fonte de “430- Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa” de R\$ 39.114,21 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos) (**doc. 06**), conforme a seguir:

FONTE DE RECURSOS 430-RECURSOS VINCULADOS AO RPPS-TAXA ADMINISTRATIVA				
Fonte	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Realizada (Empenhado)	Saldo a Empenhar
430-Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa Administrativa (doc. 06).	428.390,00	413.480,06	374.365,85	39.114,21
TOTAL				39.114,21

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise da listagem do saldo de dotação da fonte de recursos “430-Recursos Vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa” (**doc. 06**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais na fonte de recursos em questão realizado pelo RPPS, haja vista que foram registrados sem a menor necessidade, pois não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos por superávit financeiro, visto que o saldo de dotação da fonte de recursos vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa ao término do exercício, foi de R\$ 39.114,21 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos), que deduzido dos créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resultaria ainda em um saldo de dotação de recursos vinculados ao RPPS-Taxa Administrativa para realização de despesas da ordem de R\$ 24.114,21 (vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Diante do exposto, pede-se o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas possuíam cobertura financeira por meio da fonte de recursos específicas, como evidenciam a documentação anexada, reconhecendo ainda, que parte dos créditos abertos não contribuíram para realização de despesas, não possuindo assim, os fatos abordados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020.

Além do exposto, cabe ressaltar que o Município encerrou o exercício financeiro em análise em total respeito ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme pode-se constatar por meio da análise do Balanço Patrimonial de 2020, conforme a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL					
ENTE: Guaçuá					
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuá					
TIPO DE CONTA: Contas de Governo					
EXERCÍCIO: 2020					
ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64					
ATIVO			PASSIVO		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO	29.018.297,65	25.787.483,32	PASSIVO FINANCEIRO	1.686.015,35	6.353.435,76
ATIVO PERMANENTE	152.015.263,68	32.964.410,14	PASSIVO PERMANENTE	87.227.136,85	94.015.016,79
TOTAL DO ATIVO (I)	181.033.561,33	158.751.893,46	TOTAL DO PASSIVO (II)	88.913.152,20	100.368.452,55
SALDO PATRIMONIAL (I - II)			32.019.409,33		
CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64					
ATIVO			PASSIVO		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos	6.983.950,14	7.233.971,94	Atos Potenciais Passivos	33.026.852,01	24.345.555,69
Garantias e Contraprestações Recebidas	38.454,00	0,00	Garantias e Contraprestações Concedidas	0,00	0,00
Direitos Concedidos e Outros Instrumentos Congêneros	8.203.115,88	6.329.981,94	Créditos Concedidos e Outros Instrumentos Congêneros	16.615.815,12	12.522.743,12
Direitos Contratados	1.742.380,26	904.010,00	Créditos Contratados	16.411.049,89	11.722.812,57
Outros Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL					
FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO		
Código	Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior	
001	Orcamentária		1.759.427,79	-33.005,91	
000	Recursos Ordinários		1.759.427,79	-33.005,91	
	Outros Recursos não Vinculados		0,00	0,00	
	Vinculados		15.011.436,84	19.398.626,84	

Por todo o exposto, com base nos argumentos e documentação juntada, pede-se o afastamento da irregularidade.

Através da ITC 6/2023-8, o NCONTAS entendeu após análise dos documentos e justificativas apresentadas pela gestora que a gestora logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

De acordo com o RT 242/2022, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação (fontes 215 e 710) e no superávit financeiro do exercício anterior (fontes 001 e 430).

Em sua defesa, a gestora fez alegações diferenciadas para cada fonte deficitária, sendo que para a maioria dos argumentos apresentados foram acostados documentos de suporte.

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um quadro-resumo contendo as fontes de recursos objeto de discussão.

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.126.179,65	1.440.675,77	3.413.936,73	287.757,08	-33.005,91	-1.473.681,68
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde) - RECURSOS ORDINÁRIOS	250.000,00	0,00	-438.664,53	-688.664,53	-57.634,25	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	15.000,00	-11.950,00	0,00	0,00	-15.000,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS	1.775.916,17	0,00	1.337.926,17	-437.990,00	0,00	0,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

CONFORME INCISO I DO
ARTIGO 5º DA LEI
COMPLEMENTAR 173/2020 -
RECURSOS ORDINÁRIOS

Vejamos agora a justificativa da gestora para cada fonte individualmente.

FONTE 215

Para essa fonte, a gestora aduziu que a abertura do referido crédito adicional suplementar no montante de **R\$ 250.000,00** (aberto com base no excesso de arrecadação) fora efetivada de forma equivocada e indevida, uma vez que não havia a necessidade de se suplementar a referida fonte.

De fato, não houve utilização do crédito aberto, conforme demonstram os documentos encaminhados.

Entretanto, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43, Lei 4.320/1964).

Assim, não se está discutindo nesse momento se o crédito aberto foi ou não utilizado (integral ou parcialmente) e sim se havia lastro financeiro para custear as propensas despesas que seriam realizadas mediante o futuro crédito.

E, conforme já demonstrado no RT, não havia lastro financeiro para a fonte 215.

Inegável observar que o fato de o crédito aberto não ter gerado uma despesa realizada deverá ser considerado no desfecho deste item.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 215) e, considerando que não houve geração de despesa decorrente desse crédito, opinamos pela **ressalva** deste ponto.

FONTE 710



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Para essa fonte, a gestora aduziu que a abertura do referido crédito adicional suplementar no montante de **R\$ 1.775.916,17** (aberto com base no excesso de arrecadação) fora efetivada de forma equivocada e indevida, uma vez que não foi utilizada a totalidade dos recursos autorizados.

A despesa empenhada, conforme documentos e justificativas encaminhadas, foi de R\$ 1.337.926,17, ou seja, valor exatamente igual ao excesso de arrecadação verificado para esta fonte.

O documento eletrônico **Peça Complementar 60170/2022-6** comprova as alegações da gestora, no que tange ao valor efetivamente empenhado.

Novamente, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964, reiterando-se as mesmas observações gravadas nos parágrafos anteriores quanto a necessidade de haver lastro financeiro no momento da abertura do respectivo crédito adicional (suplementar ou especial).

Igualmente, também será considerado o fato de as despesas realizadas com o crédito aberto não terem ultrapassado o valor existente à época do lastro financeiro.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 710) e, considerando que não houve realização de despesa acima do lastro financeiro disponível à época para a respectiva fonte, opinamos pela **ressalva** deste ponto.

FONTE 001

Para essa fonte, a gestora aduziu que do total empenhado quando comparado ao total autorizado revelaria uma economia de R\$ 1.219.329,96. Além disso, a gestora alegou que do total aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.440,675,77), foram empenhados apenas R\$ 1.061.733,46, resultando em uma economia de R\$ 378.942,31, sendo que os dois valores combinados seriam suficientes para cobrir os créditos abertos sem lastro financeiro.

Igualmente aos itens anteriores, a gestora se arvora no fato de que as despesas empenhadas posteriormente à abertura dos respectivos evidenciaria um montante inferior ao questionado no RT.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

E, novamente, temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados.

Em que pese tal constatação e, considerando que não houve a realização de despesas nessa fonte sem que houvesse lastro financeiro, opinamos pela **ressalva** desse ponto.

FONTE 430

Para essa fonte, a gestora igualmente aduziu que do total empenhado quando comparado ao total autorizado revelaria uma economia de R\$ 39.114,21, sendo que este valor seria suficiente para cobrir os créditos abertos sem lastro financeiro.

Igualmente aos itens anteriores, a gestora se arvora no fato de que as despesas empenhadas posteriormente à abertura dos respectivos evidenciaria um montante inferior ao questionado no RT.

E, novamente, temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados.

Em que pese tal constatação e, considerando que não houve a realização de despesas nessa fonte sem que houvesse lastro financeiro, opinamos pela **ressalva** desse ponto.

Observa-se que o cerne da questão se dá em face da **infringência do art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, entendo que o presente apontamento deve ser mantido**, uma vez que o procedimento adotado pela gestora não atendeu ao disposto na legislação.

IV.1.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS (3.2.14 do RT 242/2022-1).

Trata-se o presente apontamento de ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos. De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

juízo, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em juízo, constantes de precatórios



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$ 2.712.000,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74. Diante da ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos (NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna) a gestora foi citada por esta Egrégia Corte de Contas.

Destaca-se que de acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o especial, até o exercício de 2021, e em 2020 não foram pagos precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 2.712.000,00 para beneficiários do Instituto de Prev. Assistência Social dos Serv. do município.

Devidamente citada, Termo de Citação 00348/2022-1, a gestora apresentou as seguintes justificativas³⁰:

A equipe técnica relata que a Lei Orçamentária Anual de 2020 não consignou dotação para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado relativas a precatórios judiciais, apesar de constatar dotação atualizada de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais). Além disso, a relação de precatórios encaminhada através do arquivo RELPRE evidenciou o montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), havendo registro no passivo de R\$ 1.364.939,74 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

No que se refere a alegação de que a Prefeitura Municipal de Guaçuí não reconheceu no passivo do Município os valores devidos de precatórios no montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme

³⁰ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01539/2022-1**, páginas 07/09.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

apresentado no arquivo estruturado RELPRE, há de se destacar, inicialmente, que o valor efetivamente devido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí foi de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais), conforme documento em anexo (**doc. 07**). Por meio da análise do balancete da despesa da Secretaria Municipal de Finanças observa-se a liquidação e pagamento do referido montante.

Nesse contexto, torna-se evidente que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista que os valores devidos correspondiam a importância de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais) e o arquivo RELPRE foi gerado com o montante de R\$ 9.428.559,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Assim, diante do fato do arquivo RELPRE ser um arquivo estruturado, torna-se impossível a sua retificação, correção esta que ocorrerá na próxima prestação de contas anual, em respeito ao Princípio da Oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

No que se refere à previsão orçamentária para pagamento de precatórios, a análise do balancete da despesa da Secretaria Municipal de Finanças demonstra uma previsão orçamentária da ordem de R\$ 2.946.895,68 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este que foi suficientemente capaz de dar cobertura financeira aos precatórios pagos no exercício no montante de R\$ 2.712.000,00 (dois milhões, setecentos e doze mil reais).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

Ressalta-se que a gestora acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 60174/2022-4**.

Através da ITC 6/2023-8, o NCONTAS que compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendeu que a gestora logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 242/2022, verificou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho. No



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

entanto, houve alteração orçamentária posteriormente, com dotação de R\$2.712.000,00. Observou-se, ainda, que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pela gestora continha saldo de R\$ 9.428.559,74 em 31/12/2020, havendo registro no passivo de apenas R\$ 1.364.939,74.

Em sua defesa, a gestora alegou que o valor efetivamente devido pela municipalidade era de R\$ 2.712.000,00, sendo que este total foi empenhado, liquidado e pago em 2020. Quanto ao montante de R\$ 9.428.559,74, a gestora alegou que houve erro na geração do arquivo estruturado RELPRE, sendo que não foi possível corrigi-lo posteriormente a descoberta do erro. Quanto a previsão orçamentária, foi alegado que havia previsão inicial de R\$ 2.946.895,68, valor este suficiente para cobrir o valor devido de R\$ 2.712.000,00

Pois bem.

Inicialmente, temos que os pagamentos dos precatórios pressupõem a existência de dotação orçamentária específica para tal fim, sendo que na peça inicial não se vislumbrou dotação orçamentária original, apenas reforço orçamentário. Entretanto, a gestora comprovou, mediante cópia do balancete, que havia dotação inicial prevista na LOA.

No que tange ao valor registrado no passivo (R\$ 1.364.939,74) não houve menção por parte da defendente, tendo esta apenas alegado que o valor efetivamente devido pelo município seria de R\$ 2.712.000,00, devidamente quitado no exercício corrente.

Por sua vez, o valor constante do arquivo RELPRE parece realmente estar errado, haja vista a ausência de registro de pagamentos no site do Tribunal de Justiça. Quanto ao acerto do referido arquivo, de fato, é impossível a retificação extemporânea do mesmo.

Diante do exposto, observa-se que não se vislumbra maiores inconsistências na movimentação orçamentária-financeira das despesas relativas aos precatórios do município e, portanto, **considero o presente apontamento regular.**

V – DO JULGAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Vera Lúcia Costa

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

No presente caso, quanto ao item “**Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1**”, observa-se a ocorrência de um desarranjo técnico, uma vez que foram realizadas aberturas de créditos adicionais de forma equivocada, ferindo o que preceitua o art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

Embora temos que não se pode abrir crédito adicional sem a indicação de fonte de recursos com lastro financeiro suficiente, ainda que futuramente não se utilize a integralidade dos créditos autorizados, contudo, no presente caso concreto, não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

houve realização de despesa acima do lastro financeiro disponível à época para as respectivas fontes. Portanto, o presente apontamento mostra ser passível de ressalva, dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Considerar regular o seguinte indício de irregularidade, sugerido pela Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

III.1.1 Ausência de reconhecimento da integralidade dos precatórios devidos [subseção 3.2.14 do RT 242/2022-1].

Critério: art. 100 da CRFB e NBC TSP Estrutura Conceitual – representação fidedigna.

III.2 Considerar passível de ressalva o seguinte indício de irregularidade, tendo em vista a conduta empreendida pela gestora:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III.2.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional [subseção 3.2.1.1 do RT 242/2022-1].

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64 e § único do art. 8º da LRF.

III.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **VERA LÚCIA COSTA**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

III.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Guaçuí, das ocorrências registradas no RT 242/2022-6 e reproduzidas na ITC 6/2023-8, nos seguintes termos:

III.4.1 da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

III.4.2 da necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

III.4.3 da necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

III.4.4 da importância da transparência na gestão pública;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III.4.5 da necessidade de promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

III.5 Dar ciência aos interessados;

III.6 Arquivar os autos após os trâmites legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913